

## A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO <sup>1</sup>

Willian Marques de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa realizar um levantamento sobre as ocorrências de trânsito oriundas do uso do álcool. Será analisada no decorrer deste artigo a maneira pelo qual o Poder Judiciário tem tratado tais situações e, a forma com que tem punido seus responsáveis. O objetivo primordial se resume em apontar que a subjetividade em relação à intenção do condutor provoca grande dificuldade para classificar e julgar a conduta, permitindo que muitas ocorrências venham ser considerados como algo natural, sem a devida punição. É comum a mídia informativa noticiar que condutores embriagados e, em algumas vezes em alta velocidade, arriscam suas vidas e também a de terceiros pelas rodovias brasileiras. A impunidade desse tipo de crime assusta a sociedade e por isso tal assunto tem sido amplamente discutido. Os problemas resultantes da combinação do álcool e direção já perduram há anos no Brasil. E a solução vai além de normas eficientes e fiscalização. Para muitos se trata de uma questão de punição e, para outros, conscientização. Diversas modificações foram realizadas na legislação brasileira a fim de solucionar tal situação, principalmente com o advento na Lei 12.760/12, conhecida popularmente como “Lei Seca”, no entanto o problema ainda persiste em todo território brasileiro.

**PALAVRA - CHAVE:** Trânsito; Dolo Eventual; Culpa Consciente; Embriaguez ao Volante.

**ABSTRACT:** This paper aims to conduct a survey on traffic accidents arising from the use of alcohol. It will be discussed throughout this article the way in which the judiciary has handled such situations, and the way has punished those responsible. The primary goal comes down to point out that the subjectivity regarding the driver's intention causes great difficulty to classify and judge the conduct, allowing many instances may be considered as something natural, without due. Often the informational media report that drunk drivers, and sometimes at high speed, risk their lives and also the third by Brazilian highways. The impunity of this crime scares society and why this subject has been widely discussed. Problems resulting from the combination of alcohol and driving linger for years now in Brazil. And the solution goes beyond efficient and supervisory standards. For many it is a matter of punishment and for others, awareness. Several modifications were made in Brazilian law in order to resolve this situation, especially in Law 12,760 / 12, popularly known as "Prohibition".

**KEY-WORD:** Traffic; Possible fraud; Conscious guilt; Drink driving.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Profª. Mestranda Stella M. G. de Moura

<sup>2</sup>Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2015. Email: willian@r7.com

## 1. INTRODUÇÃO

O crescente número de ocorrências com vítimas fatais nas rodovias brasileiras, ocasionado por condutores embriagados, tem feito com que os Tribunais apresentem divergências acerca do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente na conduta do agente. Dessa forma, casos semelhantes, por muitas vezes acabam tendo sentenças distintas, ora sendo conhecido como culpa, ora como dolo.

O presente artigo busca demonstrar a aplicação da teoria do dolo eventual nos crimes praticados na direção de veículo automotor. A pergunta que se faz é se motorista que conduz seu veículo em alta velocidade, só por isso já está atuando de forma dolosa. E se quem dirige embriagado, só por isso já deve ser enquadrado no dolo eventual. Essas e outras dúvidas serão respondidas na seqüência.

Com o aumento dos números de ocorrências provocadas na direção de veículo automotor, situações que envolvem o uso do álcool causam grande revolta social, principalmente entre aqueles que perderam um ente querido no trânsito.

Para tanto, será feita uma análise sobre o instituto do dolo, seus elementos e teorias, com igual abordagem a respeito da culpa. Por conseguinte, será abordado mais explicitamente a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Desse modo, é relevante falar sobre o método de análise dos indicadores objetivos: o risco de perigo a vida, a capacidade do agente em evitar eventual resultado, a indiferença com o bem jurídico, além de outros aspectos, a fim de identificar a vontade do agente na conduta que gerou o resultado.

## 2. DOLO

O crime doloso é aquele cometido com plena consciência da ilegalidade da conduta praticada, tendo por finalidade o resultado ilícito. Assim define o criminalista Fernando Capez:

Dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa

humana de realizar a conduta. Trata-se do elemento psicológico da conduta. Conduta é um dos elementos do fato típico. Logo, o dolo é um dos elementos do fato típico.<sup>3</sup>

A espécie de crime doloso é tipificado e conceituado no artigo 18, parágrafo I, do Código Penal Brasileiro (CPB):

“Art. 18. Diz-se Crime: Crime doloso:  
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Dessa forma, entende-se como crime praticado na modalidade dolosa aquele em que a conduta do agente é dirigida de maneira intencional, por vontade própria, com plena consciência e assumindo as conseqüências do resultado desejado.

O direito subjetivo se caracteriza por ser um atributo da pessoa. Em outras palavras o direito subjetivo é um poder ou domínio da vontade do homem, é uma capacidade própria. Na lição de Goffredo Telles Júnior, constitui direito subjetivo todo ato permitido, por norma legal. Para determinar a natureza jurídica dos direitos subjetivos, é necessário analisar algumas das principais teorias acerca destes direitos: a primeira delas trata-se da teoria da vontade, que afirma que o direito subjetivo depende da iniciativa de seu titular.

A teoria da Vontade afirma que o direito subjetivo depende da vontade de seu titular. É a vontade do sujeito reconhecida pelo ordenamento jurídico. Esta teoria foi criticada por nem sempre depender da vontade de seu titular, como no caso dos incapazes, que mesmo não possuindo vontade, possuem direitos subjetivos exercidos através de seus representantes legais.<sup>4</sup>

A outra teoria a ser analisada, trata da teoria do interesse”. Nesta teoria, o direito subjetivo é juridicamente protegido pelo direito objetivo.

A teoria do interesse é aquela que assevera que os direitos objetivos são os interesses juridicamente protegidos. O interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui na vontade. Este é tido como interesse genérico da coletividade.<sup>5</sup>

Já a teoria eclética ou mista é caracteriza pela fusão das teorias supracitadas.

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.18

<sup>4</sup>FARINELI, Jéssica Ramos. **Direito Subjetivo**. Disponível em < <http://www.infoescola.com/direito/direito-subjetivo> >. Acesso em 31.maio.2015.

<sup>5</sup> FARINELI, Jéssica Ramos. **Direito Subjetivo**. Disponível em < <http://www.infoescola.com/direito/direito-subjetivo> >. Acesso em 31.maio.2015.

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código Penal Brasileiro, adotou a teoria da vontade, no que se refere ao dolo direto, e a teoria do consentimento, ao definir o dolo eventual.<sup>6</sup>

Como dito, o dolo direto ou determinado ocorre quando o agente compreende o risco e o assume. No dolo indireto ou indeterminado, ocorre que o agente, por meio da conduta, assume o risco, porém não possui finalidade específica de cometer o crime.

O dolo direto ou determinado configura-se quando o agente prevê um resultado, dirigindo sua conduta na busca de realizá-lo. Já no dolo indireto ou indeterminado, o agente, com a sua conduta, não busca resultado certo e determinado. O dolo indireto possui suas formas, quais sejam, dolo alternativo e dolo eventual. Alternativo ocorre quando o agente prevê e quer um ou outro dos resultados possíveis da sua conduta, e o eventual, quando a intenção do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e consequente possível da sua conduta.<sup>7</sup>

Sendo assim, o dolo direto ou de primeiro grau é aquele relacionado diretamente ao objetivo principal do crime desejado pelo agente; enquanto que o dolo indireto (ou direto de segundo grau) é aquele que recai sobre um efeito colateral típico decorrente do meio escolhido pelo agente.

## 2.1 DOLO EVENTUAL

O crime classificado como dolo eventual ocorre nas situações em que o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco de produzi-lo.

O dolo eventual, nas palavras de Nucci: “é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”.<sup>8</sup> Outrossim, Damásio E. de Jesus colaciona que:

---

<sup>6</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 22. ed., rev. São Paulo, SP: Atlas, 2005. p.139.

<sup>7</sup> CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual é a distinção entre dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente?** Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2626425/qual-e-a-distincao-entre-dolo-direto-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 31.mai.2015

<sup>8</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**:parte geral: parte especial. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 238.

Ocorre dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é *possível* causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli informam que:

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que agüente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não, me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.<sup>10</sup>

Não obstante, como forma de conceituar o dolo eventual, Fragoso remete à teoria positiva do consentimento, criada por Hans Frank, na qual existe dolo eventual quando o agente diz para si: “Seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”.<sup>11</sup>

Desta forma a vontade do agente não esta focada no resultado propriamente, mas sim ao ato inicial, que muitas vezes é lícito, e o resultado nem sempre é certo, mas possível.<sup>12</sup>

Além disso, o dolo eventual ocorre quando o agente assume o risco de produzir o resultado do crime. “Assumir o risco significa prever o resultado como provável e possível e aceitar ou consentir sua superveniência”.<sup>13</sup>

Mas, assumir o resultado não significa ter o agente, o elemento volitivo de que este ocorra, no entanto, o caso poderá ser analisado como dolo eventual, em decorrência da apreciação de circunstâncias do caso concreto:

O juiz, na investigação do dolo eventual, deve apreciar as circunstâncias do fato concreto, e não buscá-las na mente do autor, uma vez que, [...] nenhum réu vai confessar a previsão do resultado,

---

<sup>9</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 290 e 291.

<sup>10</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, **Manual de direito penal brasileiro**: parte Geral. 2 ed., rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. p. 498.

<sup>11</sup>FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de direito penal**: parte Geral. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 174.

<sup>12</sup>BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral: tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 73.

<sup>13</sup>FRANCO. Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva 2006. p. 212.

a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento.<sup>14</sup>

Sendo assim, explica o Prof. Damásio de Jesus que deverão ser analisados alguns aspectos objetivos exteriorizados na conduta do agente. Tais indicadores poderão ser suficientemente capazes para esclarecer as diferenças entre o dolo e a culpa no crime praticado. São os chamados “indicadores objetivos”, dos quais deverá se valer o juiz para analisar o caso concreto. Entre eles, podem-se destacar quatro de maior importância:

1º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida); 2º) poder de evitar de eventual resultado pela abstenção da ação; 3º) meios de execução empregados; e 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico.<sup>15</sup>

É evidente então a existência da dificuldade na distinção dos institutos, ocasionando divergências de sentenças para casos semelhantes.

Portanto, é importante destacar que o dolo eventual deverá ser extraído, na maioria dos casos, da situação fática apresentada e até mesmo dos sinais subjetivos da conduta do agente. Tais indicadores supracitados podem servir para esclarecer a vontade do agente e, se a conduta evidenciava o excesso de risco. Sendo essa uma das maneiras utilizadas para realizar a separação entre o dolo eventual e culpa consciente,

Aclarando tal ideia, tem-se a explicação precisa do Ministro Felix Fischer:

O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim das circunstâncias [...] dizer-se que o fogo não mata porquanto existem pessoas com cicatrizes de queimaduras, data venia, não é argumento válido nem no *judicium causae*. Todos independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar. E, mata de forma - sabidamente - terrível, extremamente dolorosa. Basta também que se atente para as mortes (em princípio, homicídios qualificados) de mendigos que acontecem, em situações similares, pelo país afora. Além do mais, se o fogo não matas então o que dizer do tipo previsto

---

<sup>14</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 292.

<sup>15</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 292.

no art. 121, § 2º, III ("fogo") do Cód. Penal? Desnecessário responder!<sup>16</sup>

O dolo indireto possui suas formas, são elas: o dolo alternativo e dolo eventual. O alternativo ocorre quando o agente prevê e quer um ou outro dos resultados possíveis da sua conduta, sendo assim o agente prevê pluralidade de resultados e dirige sua conduta na busca de realizar qualquer um deles indistintamente.

O dolo eventual ocorre quando a intenção do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também, previsto e mais grave conseqüente possível da sua conduta. Toda pessoa tem o dever de praticar a atenção e o cuidado devido em seus atos, a fim de que independente de voluntariedade não haja nenhum resultado "crime". Observa-se o exemplo de Hans Welzel:

Se o agente, prevendo, embora, o resultado, espera sinceramente que este não ocorra, não se pode falar de dolo, mas só de culpa. É a culpa com previsão ou consciente. Um empregado de fazenda provoca involuntariamente o incêndio de um celeiro cheio de feno, onde, ao fim do dia, tinha ido fumar o seu cachimbo, prevendo, embora, que daí resultasse o fogo. Se ele esperou sinceramente que tal resultado não ocorresse e por isso aventurou-se ao ato imprudente, o seu caso é de culpa com previsão. Se porém, por causa de uma rusga com o patrão, por exemplo, pouco se lhe dava que esse resultado previsto ocorresse ou não, o que se configura é o dolo eventual.<sup>17</sup>

Assim, em respeito ao princípio da culpabilidade, ninguém poderá ser punido sem dolo ou culpa. Na visão do doutrinador Luiz Flávio Gomes, tal princípio é importante, considerando:

Assim, o princípio da culpabilidade, entendido no sentido político-criminal (ou seja: como normal capacidade do agente de motivação de acordo com a norma), impede que o autor de um fato punível seja efetivamente punido quando concorram determinadas condições psíquicas, pessoais ou situacionais que lhe impossibilitam o normal acesso à proibição (trata-se, em suma, das causas excludentes da culpabilidade).<sup>18</sup>

<sup>16</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 192.049, da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 9 de fevereiro de 1999**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.sp?livre=%28%28%22FELIX+FISCHER%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&data=%40DTDE+%3E%3D+19990209&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=147768>> Acesso em: 27.set.2014.

<sup>17</sup> WELZEL, Hans. **Culpa e Delitos de Circulação**. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Borsa, 1971, p.38

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal:introdução e princípios fundamentais**: vol1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. P.534/538

O dolo na realização de uma ação ocorre quando o agente pratica uma conduta tipificada, com a intenção de produzir o resultado ali descrito. No ordenamento jurídico brasileiro parte-se da premissa de que a conduta, numa primeira análise, é dolosa, uma vez que o dolo está implícito no tipo penal e, somente depois será analisada a possibilidade de ter ocorrido em situações de excludentes de ilicitude. Outrossim, Nucci, conceitua dolo de três formas distintas:

É a vontade consciente de praticar a conduta típica (*visão finalista* – é o denominado *dolo natural*); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (*visão causalista* – é o denominado *dolo normativo*) [...]; c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa[...].<sup>19</sup>

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro, adota a teoria finalista, ou seja, para caracterizar o dolo é necessário apenas a consciência da conduta e a vontade de praticá-la (dolo natural), desse modo, observa-se que:

Como consequência direta da concepção finalista, a ação humana passou, então, a ser vista como um todo indivisível, no seu aspecto interno e externo. O dolo, agora, passa a ser o tipo penal subjetivo. Daí a consequência: o fato pode ser objetivamente típico e subjetivamente atípico.<sup>20</sup>

Sobre a consequência do dolo eventual, é importante destacar que a Constituição Federal, na alínea “D” do inciso XXXVIII do artigo 5º diz que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio, infanticídio, participação em suicídio e o aborto. Na mesma linha, o parágrafo primeiro do artigo 74 do Código de Processo Penal afirma que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Sendo assim, a responsabilidade do julgamento nos crimes de trânsito ocorridos na modalidade dolosa terá o deslocamento de competência e, após a pronúncia, serão encaminhados ao Tribunal do Júri e analisados pelo conselho de sentença.

---

<sup>19</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 210.

<sup>20</sup>PERES, César. **A teoria finalista da ação**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/6797/a-teoria-finalista-da-acao>>. Acesso em 27.set.2014.



Nesse sentido, o encaminhamento de acidentes de trânsito com resultado morte para modalidade dolosa, em especial para o tribunal do júri, versa sobre uma excepcionalidade, quando o agente pretendeu o resultado ou assumiu o dano em potencial, visto que conhecendo dos riscos realizou a conduta mesmo assim.<sup>21</sup>

Por esse motivo que há a pretensão por parte da defesa em classificar os crimes cometidos por seus clientes para a modalidade culposa, a fim de impedir que o agente seja submetido ao Tribunal do Júri.

## 2.2 CULPA

Já a teoria da culpa é aplicada nos casos em que o agente não pôde prever o risco atual, nem eminente da situação que o envolve e de maneira alguma quer o resultado. Segundo Nivaldo Brunoni, tal teoria consiste na realização de uma conduta sem o devido cuidado que acaba por produzir um resultado antijurídico que não foi em nenhum momento desejado e nem previsto pelo agente descuidado.

Sendo assim, o crime culposos ocorre em casos que determinada lei é violada, no entanto, o agente não possuía intenção alguma de atingir tal resultado. Aqui o agente não contribuiu diretamente para que acontecesse a ocorrência, mas houve o resultado inesperado.

Conforme o art. 18, parágrafo II do Código Penal Brasileiro, o crime culposos ocorre quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No caso de ocorrências de trânsito, o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), traz tipologia própria para aqueles que praticam homicídio culposos.

Art. 302. Praticar homicídio culposos na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposos cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

---

<sup>21</sup>BRASIL, Igor Ewerton Florindo da Silva. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27.set.2014.

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.<sup>22</sup>

O quadro abaixo explica a classificação do elemento subjetivo do agente mediante sua consciência/vontade.

	<b>Consciência</b>	<b>Vontade</b>
<b>Dolo direto</b>	Prevê o resultado	Quer o resultado
<b>Dolo eventual</b>	Prevê o resultado	Não quer, mas assume o risco
<b>Culpa consciente</b>	Prevê o resultado	Não quer, não assume risco e pensa poder evitar
<b>Culpa inconsciente</b>	Não prevê o resultado (que era previsível)	Não quer e não aceita o resultado

GOMES, Luis. **Distinção entre dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente**. Em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2626425/qual-e-a-distincao-entre-dolo-direto-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em: 10 de agosto de 2014.

Se o crime ocorreu nas modalidades culposas, em regra haverá tipologia própria, de maneira que a pena aplicada ao agente será de menor potencial, pois entende-se que não desejou o resultado.

<sup>22</sup> Código de Trânsito Brasileiro. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm)> Acesso em 14 junho 2015

A culpa em sentido estrito é uma forma mais leve da culpabilidade, consistindo em o agente não prever um perigo, embora este seja previsível. Ocorre, às vezes, que o agente embora saiba que possa acontecer determinado ato danoso, acredita que tal ato danoso não venha ocorrer, preferindo enfrentar uma possibilidade do ato não se evidenciar.<sup>23</sup>

É importante destacar que a única maneira em que se pode justificar a incriminação da culpa seria através da teoria da previsibilidade, ou seja, deve-se constatar que o resultado realmente era imprevisível. Tal teoria se dá pela possibilidade de ao menos ter previsto que tal conduta poderia colocar em risco o bem jurídico protegido.

### 2.3 ESPÉCIES DE CULPA: INCONSCIENTE E CONSCIENTE

Como já demonstrado acima, existem no ordenamento jurídico duas modalidades de culpa, são elas: a culpa consciente e culpa inconsciente.

A culpa consciente, segundo Fernanda Marroni, é aquela em que o agente prevê, nem que seja de maneira mínima que o resultado pode ocorrer, mas espera sinceramente, que este não ocorrerá. Acreditando ser suficientemente capaz de evitar o resultado. Muito se confunde essa espécie com o dolo eventual, já que este o agente prevê o resultado e não se importa que ele venha ocorrer.

A culpa consciente (ou culpa “ex lascivia”) é aquela em que o agente prevê o resultado, mas espera sinceramente, que este não ocorrerá. Difere do dolo eventual porque neste o agente prevê o resultado e não se importa que ele venha ocorrer.<sup>24</sup>

Por sua vez, a culpa inconsciente, conhecida também como culpa “ex ignorantia” é aquela em que o agente não pode prever o resultado do crime que aconteceu e era indesejado. É o clássico crime culposos, onde muitas vezes manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia. Assim exemplifica a advogada criminalista e psicóloga Juliana Zanuzzo dos Santos:

A culpa consciente ocorre quando o sujeito não prevê o resultado que era previsível. Não previu porque foi negligente, imprudente ou imperito, mas era possível tal evento. O agente agrega um risco

---

<sup>23</sup> PARIZATTO, João Roberto. **Delitos Em Acidentes De Trânsito**. 2.ed. São Paulo: Aide Editora 1993. p.14.

<sup>24</sup> MARRONI, Fernanda. **O Que É Culpa Consciente E Culpa Inconsciente?** Disponível em <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2011051909441979](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011051909441979)> Acesso em 31.maio.2015.

proibido à situação que o fará responder na modalidade culposa clássica. Há uma violação do dever de cuidado que ocasionará a lesão ao bem jurídico protegido.<sup>25</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que a simples previsão do resultado, por si só, não caracteriza que o agente agiu com culpa consciente, para isso é necessário que ele tenha possuído também, ao momento da ação, a consciência acerca da infração ao dever de cuidado.

### 3. CRIMES DE TRÂNSITO

Os ilícitos de trânsito acontecem em situações onde há a participação de ao menos um veículo automotor em via pública. Podendo resultar em ferimentos, óbitos, ou em apenas danos materiais.

Acidente de trânsito é definido como todo acontecimento casual e não intencional que acontece em via pública causador de vítimas com lesões físicas e/ou emocionais, por choque e/ou colisões. É considerada uma problemática da vida urbana e da civilização suscitada pela popularização dos veículos automotores no cotidiano dos cidadãos.<sup>26</sup>

Esses conceitos supracitados deveriam ser a única definição para acidentes de trânsito. No entanto, definindo “acidentes” como ocorrência involuntária, faz com que, por mais que exista a presença de elemento explícito demonstrando a voluntariedade, alguns condutores que costumam dirigir mesmo após a ingestão de bebidas alcoólicas acreditam que de nenhuma maneira serão punidos pela justiça.

Acidente é um evento independente do desejo do homem, causado por uma força externa, alheia, que atua subitamente (de forma inesperada) e deixa ferimentos no corpo e na mente. Alternativamente, pode-se considerar um acidente um evento não intencional que produz ferimentos ou anos. Acidente de trânsito é todo acidente com veículo ocorrido na via pública<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SANTOS, Juliana Zanuzzo. O que se entende por dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente? Disponível em < <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927330/o-que-se-entende-por-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente> > Acesso em 14 Junho 2015.

<sup>26</sup> SANTOS *et al.*, **Acidentes de Trânsito: Uma Análise a Partir de Publicações Bibliográficas**. 2009. Em <[http://www.abeneventos.com.br/anais\\_61cben/files/00462.pdf](http://www.abeneventos.com.br/anais_61cben/files/00462.pdf)> Acesso em: 14 de setembro de 2014. p.1.

<sup>27</sup> SOARES, Luiz Henrique Proença. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras** – Relatório Executivo – Brasília : IPEA/DENATRAN/ANTP, 2006.p. 24.

Dados do Portal de Trânsito Brasileiro apontam que a imprudência dos condutores é fator primordial para o acontecimento de acidentes.

- Imprudência dos condutores;
- excesso de velocidade;
- desrespeito à sinalização;
- ingestão de bebidas alcoólicas;
- ultrapassagens indevidas;
- má visibilidade (chuva, neblina, cerração, noite);
- falta de atenção;
- defeitos nas vias;
- falta de manutenção adequada dos veículos;
- distração interna do condutor (rádio, passageiro, celular, objetos soltos no interior do veículo);
- ação evasiva inadequada, frente a um fator adverso (buraco, veículo parado, etc.);
- técnica inadequada ao dirigir veículo (não observar o retrovisor externo e esquerdo, por exemplo);
- avaliação errada de distância e velocidade de um outro veículo, tanto no mesmo sentido (andar na "cola") como em sentido contrário;
- falta de cortesia no trânsito;
- não obediência das normas de circulação e conduta (tanto para condutores como para pedestres);
- falta de conhecimento e obediência das leis de trânsito (condutores e pedestres);
- impunidade dos infratores;
- sensação de onipotência advinda do comportamento inadequado ao dirigir;
- falta de educação para o trânsito;
- travessia em locais perigosos e fora da faixa ou semáforo.
- sonolência, falta de descanso, drogas (remédios, psicotrópicos, tranquilizantes, etc) e fadiga.

Fonte: **Acidentes – Causas**. Em <[http://www.transitobr.com.br/index2.php?id\\_conteudo=8](http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=8)>  
Acesso em: 14 de setembro de 2014.

### 3.1 CRIMES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O USO DE ÁLCOOL

Muitas ocorrências envolvendo veículos automotores acontecem a todo tempo em território brasileiro, entre elas, muitas acontecem por culpa do envolvimento de bebidas alcoólicas com a direção. Segundo o Ministério da Saúde, as ocorrências de trânsito registradas em 2013 levaram 42.266 pessoas a óbito. Já em 2014, o DPVAT registrou 52.200 indenizações por morte e 596.000 por invalidez.

É difícil acreditar na possibilidade de uma condução tranqüila e segura em casos de motoristas embriagados, até mesmo porque o ato de dirigir é uma tarefa difícil, que exige uma grande capacidade motora, que sempre acaba reduzida pela interferência do álcool.

Segundo Luiz Henrique Proença Soares, as ocorrências de trânsito tem se tornado cada vez mais comum e, ouvir sobre tais situações nos noticiários já é algo que faz parte do dia a dia. Para mudar a atual situação, deve-se instituir políticas de prevenção e conscientização.

O problema “Acidentes de Trânsito” tem sido incorporado ao cotidiano da vida das pessoas, silenciosa e assustadoramente. Conhecer melhor essa realidade, criando subsídios para a tomada de decisões e implementação de ações é o primeiro passo para a mudança dessa cruel situação.<sup>28</sup>

Segundo informações do Comitê de Análise dos Acidentes de Trânsito, dos acidentes ocorridos no ano de 2013 na cidade de Curitiba - PR, 22% tiveram o álcool como fator principal da ocorrência.

No entanto, o motivo principal das ocorrências na capital paranaense ainda é o desrespeito a sinalização de trânsito, sendo que, os dois fatores (álcool e desrespeito a sinalização) estão quase sempre associados, pois dados apontam que quando embriagado, maiores são as chances de o condutor desrespeitar as sinalizações. Além disso, há casos de subnotificação da embriaguez, já que o motorista alcoolizado causador da colisão, não raramente foge do local, deixando de ser identificado.

---

<sup>28</sup>SOARES, Luiz Henrique Proença. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras** – Relatório Executivo – Brasília : IPEA/DENATRAN/ANTP, 2006. p. 23.

Dados do Portal eletrônico do governo do Estado do Paraná indicam que a combinação do álcool com a direção de veículo motorizado é o terceiro fator entre as ocorrências de trânsito, ficando atrás apenas do desrespeito a sinalização e do excesso de velocidade.



Fonte: Vida no trânsito faz análise semanal dos acidentes. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/vida-no-transito-faz-analise-semanal-dos-acidentes-em-curitiba/33002>> Acesso em 10.maio.2015

Não obstante a maior rigidez da legislação com a introdução da “Lei Seca”, o índice de mortalidade cresceu drasticamente nos últimos anos, tendo um tímido decréscimo com o advento da referida Lei 11.705/2008.

Tal alteração na norma de trânsito passou a não permitir aos brasileiros que conduzirem veículos após ingerir bebidas alcoólicas, por menor quantidade que fosse constatada, ficando a popularmente conhecida como “tolerância zero”. Desta forma, foi retirada a margem de tolerância de um décimo de miligrama (0,10) de álcool por litro de ar, permitida anteriormente pelo Decreto 6.488/2008.

A lei seca também estabeleceu restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Tornando obrigatório, em estabelecimentos comerciais que realizem a venda de bebidas alcoólicas estampar em local visível o aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

A fim de conseguir melhores resultados, a legislação ainda passou a proibir a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovias federais ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

Já as penalidades, foram significativamente modificadas, elevando aos motoristas o valor da multa, multiplicando por cinco e, suspendendo o direito de dirigir por doze meses, além da retenção do veículo, conforme artigo 5º, parágrafo II da Lei 11.705/2008.

Segundo dados do Portal do Ministério da Saúde, os números de ocorrências no trânsito ocasionadas pelo uso de bebida alcoólica teve seu aumento gradativo ao longo do tempo e, a situação atual é de uma mudança pouco significativa se relacionado a dados anteriormente ao advento da Lei 11.705/2008.

De acordo com o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), entre 2002 e 2010, o número total de óbitos por acidentes com transporte terrestre cresceu 24%: passou de 32.753 para 40.610 mortes. Entre as regiões, o maior percentual de aumento na quantidade de óbitos (entre 2002 e 2010) foi registrado no Norte (53%), seguido do Nordeste (48%), Centro-Oeste (22%), Sul (17%) e Sudeste (10%). Por unanimidade, a Segunda Turma do STF entendeu que o



motorista que dirigir alcoolizado está cometendo crime, mesmo se não causar danos a outras pessoas.<sup>29</sup>

Em 2012, o Código de Trânsito Brasileiro recebeu novas modificações com o advento da Lei 12.760, entre tais alterações, as mais significativas tratavam com relação às provas utilizadas para que o órgão fiscalizador pudesse constatar e notificar o motorista pela ingestão de bebida alcoólica. Desta forma, além do teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos pudessem comprovar a alcoolemia, os fiscais poderiam garantir a comprovação por meio de imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

No ano de 2014, outras alterações foram realizadas no CTB na intenção de reduzir o número de ocorrências. A lei 12.971/2014 alterou a redação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a penalidade aos condutores que cometerem crimes no trânsito mediante a prática de competições não autorizadas e, em especial aos que conduzem sob efeito do álcool. A partir de então, os motoristas que fossem flagrados na direção de veículos com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, teriam a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Segundo o livro Problemas específicos: álcool e trânsito, dos autores Vilma Leyton, Julio de Carvalho Ponce e Gabriel Andreuccetti, os casos de ocorrências de trânsito onde há envolvimento do álcool já passa a ser um sério problema de saúde pública no Brasil.

Os acidentes de trânsito são causa de preocupação em saúde pública. Atualmente, são a décima causa geral de mortalidade e a nona de morbidade no mundo todo, ocasionando 1,2 milhão de mortes e 20 a 50 milhões de feridos ao ano, principalmente em países de baixa e média renda. Esses números estão relacionados a um custo elevado em serviços de saúde para a economia dos países<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup>PORTAL BRASIL. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/11/acidentes-de-transito-causam-mais-de-40-mil-mortes-no-brasil>> Acesso em 25.mai.2015.

<sup>30</sup>LEYTON, Vilma; *et al.* **Problemas Específicos: Álcool e Trânsito.** Disponível em: <<http://www.cisa.org.br>> Acesso em: 14 de setembro de 2014. p. 03.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, a embriaguez é uma “perturbação psíquico-somática passageira, em razão de intoxicação aguda e transitória, provocada por excessiva ingestão de bebidas alcoólicas, podendo liberar impulsos agressivos, estimular a libido e levar o indivíduo a causar acidentes ou a praticar ações delituosas”.<sup>31</sup>

#### **4. APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTE EMBRIAGADO**

Na aplicabilidade do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, percebe-se a grande divergência e falta de uniformidade nos julgados. Os tribunais têm sentenciado de maneira não uniforme em diversos casos em que as situações possuem extrema semelhança. Alguns interpretados na modalidade de culpa consciente, outros como dolo eventual.

Um abaixo-assinado apresentado no Portal da Petição Pública tem sido assinado por brasileiros que pretendem encaminhar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de iniciativa popular visando alterações na Lei 9.503/97, tornando a aplicação da norma mais severa àqueles que são flagrados dirigindo sob efeito do álcool e também aos que cometem homicídio no trânsito por embriaguez.

O referido portal eletrônico ainda relata a história de centenas de brasileiros que perderam a vida em decorrência do álcool na direção. Ainda segundo o site, das 60 mil vítimas do trânsito ocorridas por ano no Brasil, 40% são decorrentes do álcool na direção.

É importante destacar a inexistência sobre métodos certos suficientemente capazes para diferenciação da culpa consciente e dolo eventual. Fazendo com que os institutos extremamente semelhantes sejam distinguidos através da análise do elemento volitivo. No primeiro a idéia da capacidade de evitar o resultado, no segundo, a desimportância com o bem jurídico.

Bitencourt descreve de forma bastante didática sobre determinadas teorias em sua obra:

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo

---

<sup>31</sup>DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 296.

que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa. Já, na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age. O fundamental é que o dolo eventual apresente estes dois componentes: representação da possibilidade do resultado e anuência à sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo.<sup>32</sup>

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se de maneira a assegurar que o homicídio no trânsito causado por condutor embriagado versa de culpa consciente e não dolo eventual. Isto porque, o estado de embriaguez por si só, não se mostra suficiente para caracterizar o dolo eventual. No entanto, quando existirem outros elementos cumulativos com a embriaguez, como, por exemplo, o "racha", a conduta de avançar o sinal vermelho, entre outros, restará a caracterização do dolo eventual. Ou seja, os elementos exteriorizados na conduta do agente que irão separar a culpa consciente do dolo eventual.

Dessa forma se denota do julgado abaixo:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O

<sup>32</sup> BITENCOURT, 2003 apud ALMEIDA, Alexandre Monteiro. p.02. **O dolo eventual nos crimes de trânsito.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/dolo-eventual-crimes-transito/dolo-eventual-crimes-transito4.shtml>>. Acesso em: 27.set.2014.

anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária.

<sup>33</sup>

Numa outra vertente, mas confirmando todo o exposto, ao que se refere à necessidade da análise da situação fática para caracterizar o dolo eventual na conduta do agente, o Ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente um Habeas Corpus proposto com a intenção de desclassificar para culpa consciente a conduta do agente que além de embriagado, dirigia em excesso de velocidade, sendo que, a fim de embasar o Habeas Corpus proposto, utilizou-se da decisão acima mencionada. Em sua decisão, o então Ministro fez uma breve comparação entre os casos, ressaltando a distinção que leva a configurar o dolo eventual ou culpa consciente, assim, veja-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. (STF - HC: 115352 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/04/2013,

---

<sup>33</sup>BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Habeas Corpus nº107801, de São Paulo, 06 de setembro de 2011**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 27.set.2014.

Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).<sup>34</sup>

Destarte, nota-se uma crescente preocupação no âmbito judiciário no que tange a correta aplicação destes institutos, até mesmo porque, o direito penal brasileiro, defende em sua máxima o princípio do “*in dubio pro reo*”, razão pela qual, não se pode, à falta de elementos concretos de prova, imputar ao agente a conduta caracterizada por dolo eventual, simplesmente para satisfazer sentimentos pessoais e sociais de justiça.

Conforme já demonstrado acima, o reconhecimento do dolo eventual em homicídios e demais crimes no trânsito é exceção. Além disso, a análise deverá ocorrer de maneira livre de qualquer tipo de pressão externa e detalhadamente fundamentado, uma vez que a fundamentação das decisões judiciais é disposição constitucional, e a excepcionalidade da aplicação do dolo eventual traz tal exigência.

Ao analisar e decidir sobre um caso de homicídio no trânsito, os julgadores deverão levar em conta o elemento subjetivo do agente, isto porque:

Somente a prova constituída nos autos é que demonstrará o elemento subjetivo do agente, o que não leva a crer que a embriaguez e o número de vítimas determinem o elemento subjetivo, pois devemos perquirir se no caso em concreto, ainda que fosse certa a produção, o sujeito agiria. Se a resposta for afirmativa, estamos frente ao dolo eventual, caso contrário, continuamos adotando a opinião que se trata de culpa consciente. O fator decisivo está, acertadamente, na vontade do agente.<sup>35</sup>

Explica o doutrinador, ainda, que: “não podemos afirmar que o autor do delito de trânsito, mesmo embriagado, conte com o risco de ferir ou matar pessoas, pois caso aceite tal produção, evidente que estaríamos frente ao dolo eventual”.<sup>36</sup>

É bem verdade, que, conforme já explicado no capítulo anterior, a embriaguez pode afetar de forma cabal a percepção do homem, por

---

<sup>34</sup>BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Habeas Corpus nº 115352, do Distrito Federal, 30 de abril de 2013**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110860/habeas-corpus-hc-115352-df-stf>>. Acesso em: 27.set.2014.

<sup>35</sup>CALLEGARI, André Luíz. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito**. 1995. p.516.

<sup>36</sup> CALLEGARI, André Luíz. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito**. 1995. p.516.

isso, deve-se inferir a imputabilidade do agente no momento em que se embriagou, ou seja, quando tinha liberdade para agir na causa.<sup>37</sup>

Até mesmo porque, a conduta do agente que se propõe a dirigir veículo automotor embriagado é extremamente imprudente, haja vista que:

O álcool influencia negativamente a sensação de equilíbrio e a capacidade de coordenação, e esse fato exerce um efeito perigoso nos ciclistas e motoristas, assim como nos condutores de triciclos, a uma velocidade relativamente baixa. [...] as perturbações visuais ocasionais pela ingestão de bebidas alcoólicas compreendem a diplopia de origem alcoólica, diminuição da acuidade visual, e diminuição da capacidade de distinção de duas impressões luminosas. O álcool possui sobre a vista do condutor um efeito comparável ao que se obtém olhando por vidros fumados ou óculos de sol colocados ao crepúsculo.<sup>38</sup>

Desse modo, parte-se da seguinte indagação: o sujeito que assume a direção do veículo automotor embriagado realmente não tem nenhuma preocupação com o que possa vir a ocorrer ou repudia a ocorrência de qualquer evento danoso, confiando em sua própria perícia?<sup>39</sup>

Todo motorista, ao assumir a direção do automóvel, tem confiança de que nada acontecerá, e que chegará com segurança em seu destino, muito embora tenha conhecimento de que o mínimo descuido poderá ocasionar uma tragédia. Portanto, o evento danoso é fato previsível, devendo ser evitado a qualquer custo. Tal conclusão pode ser aferida, pois, “diante da difusão dos meios de comunicação, não há residência, por mais modesta que seja, que não tenha seu aparelho de televisão. É inacreditável que alguém desconheça que é perigoso dirigir veículo motorizado em estado de embriaguez”.<sup>40</sup>

Por outra vertente, ninguém deseja produzir dano a outrem ao conduzir seu veículo, mesmo que esteja embriagado, a menos que haja a existência de dolo direto, ou a aceitação tácita, como por exemplo, dirigir

---

<sup>37</sup> QUEIRÓS, Narcélio de. **Teoria da "actio libera in causa"**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 38.

<sup>38</sup> PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. **Código de trânsito interpretado**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 484.

<sup>39</sup> JESUS, Damásio de. **O STF e o homicídio causado por motorista embriagado**. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1917>> Acesso em: 27.set.2014.

<sup>40</sup> JESUS, Damásio de. **O STF e o homicídio causado por motorista embriagado**. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1917>> Acesso em: 27.set.2014.

perigosamente dando importância maior a adrenalina do que ao possível resultado.<sup>41</sup> O simples ato de conduzir um veículo automotor, já é assumir o risco de provocar um acidente. Então é de se admitir que o sujeito quando dirige um veículo sob efeito de bebida alcoólica prevê a possibilidade do acontecimento de uma colisão, mas tem plena confiança que este não ocorrerá, repudiando tal ideia, assim como qualquer outro motorista que não esteja embriagado.<sup>42</sup>

Entretanto, “quando alguém voluntariamente se embriaga e, entorpecido pelo efeito do álcool, toma às suas mãos um veículo automotor, conduzindo-o incautamente, assume o risco consciente de ferir ou matar terceiros”<sup>43</sup>, podendo, neste caso, ser aplicado ao agente, as incidências do dolo eventual.

Por outro lado, ao atingir terceiros, mesmo que agindo com culpa consciente, o agente também sofrerá prejuízos, tanto de ordem material, quanto moral, ou seja, o motorista causador de um acidente ficará obrigado a indenizar a vítima ou sua família, em casos de homicídios, arcar com os danos em seu próprio veículo, além de responder por ilícito criminal, e não raramente, passar a vida com o sentimento de culpa pela ocorrência do sinistro.<sup>44</sup>

Desse modo, denota-se que a conduta do agente não se enquadra em dolo eventual, uma vez que neste o sujeito não se preocupa com a ocorrência e decorrências do evento. Em conformidade com o STF, o correto, portanto, é a aplicabilidade da culpa consciente, levando-se por base a discordância do agente com o resultado e sua repulsa, confiando em suas habilidades motoras, não acreditando que esse viesse realmente a ocorrer, embora pudesse prevê-lo.

Sendo assim, pode-se ressaltar que o que o dolo eventual nos crimes de trânsito se restringe aos casos em que se denota na conduta a possibilidade do resultado certo, sendo exceção e não regra. E ainda, que uma

---

<sup>41</sup> JESUS, Damásio de. **Homicídio doloso no trânsito**. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1280#more-1280>> Acesso em: 27.set.2014.

<sup>42</sup> JESUS, Damásio de. **O STF e o homicídio causado por motorista embriagado**. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1917>> Acesso em: 27.set.2014.

<sup>43</sup> JESUS, Damásio de. **O STF e o homicídio causado por motorista embriagado**. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1917>> Acesso em: 27.set.2014.

<sup>44</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. vol.1, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 201.

única conduta ilícita, por muitas vezes, não é suficientemente capaz para caracterizar o dolo eventual, mas somada a outras poderá evidenciar o consentimento na conduta do agente.

## 5. CONCLUSÃO

A principal escolha do tema se deu pela grande discussão existente sobre o assunto. A cada dia estão mais presentes na mídia informativa as ocorrências de trânsito onde há associação com álcool ou excesso de velocidade.

A aplicação da teoria do dolo eventual ainda é pouco reconhecida nos crimes de trânsito, sobrando à aplicação de penas mais brandas que, em muitas das vezes acabam convertidas em restritivas de direito (cassação CNH), ou multa.

Entre os principais motivos pelos acontecimentos com mortes ocasionadas no trânsito brasileiro, o álcool e o excesso de velocidade lideram o topo das listas, por isso tiveram atenção especial nesse trabalho.

A problemática envolve o momento de julgar o agente que infringiu a norma e, por conseqüência acabou atingindo a vida de um terceiro inocente.

No momento de analisar e julgar esses casos, a dificuldade do Poder Judiciário fica em analisar a subjetiva intenção do agente, abrindo espaço para um grande debate que envolve os institutos do dolo eventual e da culpa consciente.

Desta forma passamos a ter nos tribunais divergências de sentenças proferidas em casos semelhantes onde ora se aplica o instituto do dolo eventual, ora da culpa consciente.

A sociedade conclama por leis mais severas para aqueles que cometem tal tipo de crime, principalmente aqueles que tiveram um parente ou um amigo como vítima de alguém que acelerou demais e/ou bebeu e assumiu a direção de um veículo automotor.

Por sua vez, o Estado cria medidas que apenas minimizam o número de vítimas, nada que mude significativamente a situação país. Alguns dizem que o problema está na norma, outros culpam a fiscalização. No entanto



a única coisa que se sabe ao certo é que medidas precisam ser tomadas para que esse quadro seja revertido, fazendo do trânsito um lugar seguro.

## REFERÊNCIAS

**Acidentes - Causas.** Disponível em <[http://www.transitobr.com.br/index2.php?id\\_conteudo=8](http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=8)> Acesso em: 14 de setembro de 2014.

ALMEIDA, Alexandre Monteiro. p.02. **O dolo eventual nos crimes de trânsito.** <http://br.monografias.com/trabalhos3/dolo-eventual-crimes-transito/dolo-eventual-crimes-transito4.shtml>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 107801, de São Paulo, 06 de setembro de 2011.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 27.set.2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial número 192.049, da 5 Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 9 de fevereiro de 199.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.sp?livre=%28%28%22FELIX+FISCHER%22%29.min.%29ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=147768>> Acesso em: 27.set.2014.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848.htm)> Acesso em 20.set.2014.

BRASIL, Ewerton Florindo da Silva. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27.set.2014.

CALLEGARI, André Luíz. **Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito.** 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. v.1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual é a distinção entre dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente?** Disponível em <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2626425/qual-e-a-distincao-entre-dolo-direto-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 31.mai.2015

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 27.set.2014.

CROCE, Delton e CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 5 ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

**Educação para o Trânsito**. Disponível em: <<http://www.educacaotransito.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=123>> Acesso em: 10.mai.2015

FARINELI, Jéssica Ramos. **Direito Subjetivo**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/direito/direito-subjetivo>>. Acesso em 31.mai.2015.

FRANCO. Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1968.

GOMES, Luiz Flávio. **Causação, valoração e imputação no direito penal**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-14/coluna-lfg-causacao-valoracao-imputacao-direito-penal>>. Acesso em: 20.set.2014.

\_\_\_\_\_. **Distinção entre dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente**. Em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2626425/qual-e-a-distincao-entre-dolo-direto-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em: 10 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Gustavo Rabaya. **Efetividade e pensamento crítico no direito.** Disponível em <[http:// jus.com.br/revista/texto/15/efetividade-e-pensamento-critico-no-direito](http://jus.com.br/revista/texto/15/efetividade-e-pensamento-critico-no-direito)> Acesso em 27.set.2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, t. 2.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **O STF e o homicídio causado por motorista embriagado.** Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1917>> Acesso em: 27.set.2014.

\_\_\_\_\_. **Homicídio doloso no trânsito.** Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1280#more-1280>> Acesso em: 27.set.2014.

LEYTON, Vilma; et al. **Problemas Específicos: Álcool e Trânsito.** Disponível em: <<http://www.cisa.org.br>> Acesso em: 14 de setembro de 2014.

LETÍCIA, Marín; QUEIROZ, Marcos. **A Atualidade dos Acidentes de Trânsito na Era da Velocidade: Uma Visão Geral.** Rio de Janeiro 2000.

LOCOSELLI, André Machado. **A Responsabilidade Penal Dolo Eventual ou Culpa Consciente, dos praticantes de Racha.** Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/responsabilidade-penal-dolo-eventual-ou-culpa-consciente-dos-praticantes-de-racha.pdf>>. Acesso em: 28.set.2014.

MARRONI, Fernanda. **O Que É Culpa Consciente E Culpa Inconsciente?** Disponível em <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2011051909441979](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011051909441979)> Acesso em 31.maio.2015

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal.** 8. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de direito penal**: parte geral. 22. ed., rev. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **DELITOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO**. 2.ed. São Paulo: Aide Editora 1993.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PERES, César. **A teoria finalista da ação**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/6797/a-teoria-finalista-da-acao>>. Acesso em 27.set.2014.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. **Código de trânsito interpretado**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PROJETO VIDA NO TRÂNSITO. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1403828>> Acesso em: 14 de setembro de 2014.

PORTAL BRASIL. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/11/acidentes-de-transito-causam-mais-de-40-mil-mortes-no-brasil>> Acesso em: 14 de setembro de 2014.

QUEIRÓS, Narcélio de. **Teoria da "actio libera in causa"**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A embriaguez e o crime**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

SANTOS (et al)., **Acidentes de Trânsito: Uma Análise a Partir de Publicações Bibliográficas** 2009. Em <[http://www.abeneventos.com.br/anais\\_61cben/files/00462.pdf](http://www.abeneventos.com.br/anais_61cben/files/00462.pdf)> Acesso em: 14 de setembro de 2014. p.1

SOARES, Luiz Henrique Proença. **Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras** – Relatório Executivo – Brasília : IPEA/DENATRAN/ANTP, 2006.

SOUZA, José Barcelos de. **Dolo Eventual em Crimes de Trânsito**. Boletim IBCCRIM. São Paulo. 1998.

Vida no trânsito faz análise semanal dos acidentes. Disponível em:  
<<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/vida-no-transito-faz-analise-semanal-dos-acidentes-em-curitiba/33002>> Acesso em 10.maio.2015

WELZEL, Hans. **Culpa e delitos de circulação**. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Borsari, 1971.

YAMADA, Mario Guissu. **Impacto dos Radares Fixos na Velocidade e na Acidentalidade em Trecho da Rodovia Washington Luís**. São Carlos. 2005.